



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11610.016381/2008-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Recorrente** LUIZ ANTONIO TOLOMEI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 4.765,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução

Indevida de Previdência Privada e Fapi e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 20/24):

Na impugnação apresentada às fls. 01 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o restabelecimento dos valores glosados com fundamento nos documentos apresentados.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação. Na parte comprovada restabelece-se a dedução.

COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Verificada a falta de retenção na fonte compete a fiscalização efetuar a glosa da compensação. Comprovada a retenção, cabe afastar o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 08/10/2010 (e-fls. 27), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/11/2010 (e-fls. 30/31, 37) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1) A apresentar a sua declaração de Imposto de Renda, do ano base 2005, exercício de 2006, declarou a título de despesas médicas o valor de R\$ 15.722,75 uma vez que recebeu da empresa ACCESS CLUBE, CNPJ 03.609.855/0001-02, o informe de recolhimento da despesa médica.

2) Com a decisão contida no v. acórdão recorrido, foi verificado, que, de fato, houve um equívoco no referido lançamento.

3) Entretanto, a decisão recorrida, contem dois erros, que, data vênia, devem ser reformados por esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

a) o primeiro de que a glosa não pode ser da totalidade da despesa médica.

O recorrente pagou de assistência médica em seu nome, o valor de R\$ 4.765,00 conforme documento anexo, que deve ser considerado para efeito de dedução de despesas médicas.

b) em se considerando esta despesa médica em nome do recorrente, haverá alteração no valor do Imposto de Renda que deveria ter sido recolhido, entretanto, não há que deixar de considerar que na apresentação da declaração de Imposto de Renda recolheu ao Fisco a quantia de R\$ 3.126,99 o que não foi considerado no cálculo apresentado ao recorrente.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.378 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11610.016381/2008-42

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O interessado contesta a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.765,00 referente às suas contribuições para o plano de saúde.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Colegiado a quo não acatou o demonstrativo juntado à Impugnação por não conter a identificação de todos os beneficiários do seguro (e-fls. 11, 22).

Na fase de Recurso, o interessado traz aos autos um novo documento emitido pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, complementar ao anteriormente apresentado, com o intuito de suprir a exigência apontada pela primeira instância (e-fls. 32/33).

De acordo com o art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim, considerando que não há dependentes informados na declaração em exame (fls. 19) e tendo em vista o disposto na legislação de regência, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 4.765,00 correspondente às despesas com plano de saúde do próprio contribuinte.

Quanto aproveitamento dos recolhimentos já efetuados, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário em litígio. Os valores poderão ser aproveitados na fase de cobrança, salvo se alocados para quitação de outros débitos porventura existentes.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução indevida de despesas médicas de R\$ 4.765,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll